



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4284 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 034.00339/2023-87  
INTERESSADO:

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES - CCJ, CEFOR, CUTHAB e CEDECONDH.**

**PROCESSO SEI Nº 034.00339/2023-87**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa parlamentar que obriga os hospitais, as clínicas, os laboratórios, as unidades de saúde e de pronto atendimento da rede pública e privada no Município de Porto Alegre a comunicar imediatamente a autoridade policial, no prazo de 24 horas, quando houver indícios ou confirmação de maus tratos e violência contra mulheres, idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. O processo seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer prévio pela Procuradoria Geral desta Casa Legislativa; e, encaminhado às comissões para parecer conjunto, fui designada relatora. No intuito de realizar ajustes considerados importantes, esta Relatora apresenta Emenda nº 1.

É o breve relato.

O presente Projeto de Lei encontra-se fundamentado no princípio do interesse local, o qual está respaldado na Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, que determina a possibilidade de o Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A Procuradoria Geral desta Casa, em seu parecer protocolado sob o nº 0696005, reforça a legalidade do Projeto de Lei, senão vejamos:

***"Nos termos do art. 196 da Constituição Federal e do art. 157 da Lei Orgânica do município de Porto Alegre, a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo aos entes federativos proverem as condições indispensáveis à sua promoção, universalização, promoção e recuperação.***

***Ademais, o texto constitucional confere especial proteção aos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com deficiência.***

***Nesse ponto, versando a proposição sobre a tutela da saúde das mulheres (art. 151-A, I, II e III, da LOM), das crianças e dos adolescentes (art. 24, XV, da CF e art. 173, II, da LOM), dos idosos (art. 230 da CF) e das pessoas com deficiência (art. 23, II, 24, XIV, da CF e art. 173, II, da LOM), a competência legislativa é concorrente a todos os entes federados, sendo possível ao município legislar sobre o assunto no que concerne ao interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I, II e VII, da CF), observadas as normas gerais estabelecidas pela União (art. 24, § 1º da CF) e as do Estado (art. 24, § 2º, da CF).***

***Presente, portanto, o interesse local na proposição ora analisada, haja vista a predominância do interesse do município, sobretudo por consistir em política pública afeta à saúde na cidade de Porto Alegre.***

Nessa senda, tendo em vista a competência das Comissões Permanentes para tratar de assuntos relacionados ao serviço público municipal, conforme previsto no artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal, veio a esta Relatora, para parecer conjunto, o Projeto de Lei em questão.

Diante dos argumentos constantes na Exposição de Motivos da presente proposição, que trazem a relevância e necessidade do Projeto para o Município de Porto Alegre e, uma vez observados os apontamentos da Procuradoria da Casa, não vislumbro como ser contrária aprovação desta brilhante proposição. Ademais, esta Relatora apresenta Emenda nº 1, realizando importantes ajustes na proposição, tornando-a, dessa forma, ainda mais adequada aos interesses da sociedade.

Pelo exposto, **entendo pela inexistência de óbice jurídico para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 1; e no mérito, pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1.**

**Vereadora Comandante Nádia (PL)**



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 25/06/2024, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0754807** e o código CRC **392857FD**.

**Referência:** Processo nº 034.00339/2023-87

SEI nº 0754807



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## EMENDA

### EMENDA Nº 01, DE RELATORA-GERAL, ao Proc. nº 0828/23 - PLL 487/23

Altera a Ementa e o Artigo 1º e suprime o Artigo 3º, passando a ter a seguinte redação:

Ementa: Recomenda aos hospitais, às clínicas, aos laboratórios, às unidades de saúde e de pronto atendimento da rede pública e privada no Município de Porto Alegre a comunicar imediatamente a autoridade policial, no prazo de 24 horas, quando houver indícios ou confirmação de maus tratos e violência contra mulheres, idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Art. 1º Fica recomendado aos hospitais, às clínicas, aos laboratórios, às unidades de saúde e de pronto atendimento da rede pública e privada no Município de Porto Alegre a comunicar imediatamente a autoridade policial, no prazo de 24 horas, quando houver indícios ou confirmação de maus tratos e violência contra mulheres, idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

## Justificativa

Da Tribuna.

### Vereadora Comandante Nádía



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 25/06/2024, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0754793** e o código CRC **9925D2BE**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 066/24 - CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH** contido no doc 0754807 (SEI nº 034.00339/2023-87 - Proc. nº 0823/23 - PLL nº 487), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 26 de junho de 2024.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e da Emenda n. 01 e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto e da Emenda n. 01.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 26/06/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0755560** e o código CRC **1933CF14**.